



Número: **8013922-49.2026.8.05.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara Criminal 1ª Turma**

Órgão julgador: **Des. Eserval Rocha 2ª Câmara Crime 1ª Turma**

Última distribuição : **03/03/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0001524-50.2010.8.05.0201**

Assuntos: **Homicídio Qualificado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
EDESIO FERREIRA LIMA DANTAS (PACIENTE)	
	JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO (ADVOGADO) FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS (ADVOGADO) ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE (ADVOGADO)
ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE (IMPETRANTE)	
JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO (IMPETRANTE)	
FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS (IMPETRANTE)	
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA - BA (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
100830538	11/03/2026 13:51	HC_8013922_49.2026.8.05.0000. Homicídio. Prescrição. Concessão da ordem	Parecer do Ministério Público



Habeas Corpus – Processo n. 8013922-49.2026.8.05.0000

Comarca de origem: Itabuna

Impetrantes: José Maurício Vasconcelos Coqueiro, Fabiano Vasconcelos Silva Dias e Aloisio Santos de Carvalho Freire

Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itabuna

Paciente: Edésio Ferreira Lima Dantas

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal – 1ª Turma

Relator: Des. Eserval Rocha

PARECER

Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido de liminar, impetrado em favor de **Edésio Ferreira Lima Dantas**. O paciente encontra-se respondendo pela suposta prática do crime tipificado art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, figurando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itabuna.

Em apertada síntese, o impetrante sustenta a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Fundamenta sua tese no fato de o último marco interruptivo ter ocorrido em 11/07/2013, aliado à circunstância de o paciente contar atualmente com mais de 70 (setenta) anos de idade. Diante disso, requer o reconhecimento da redução do prazo prescricional pela metade, nos termos do art. 115 do Código Penal, com a consequente declaração de extinção da punibilidade.

Com base em tais fundamentos, pugna pela concessão da ordem, em caráter liminar e definitivo, para que a punibilidade do paciente seja declarada extinta.

Em decisão (id. 100186781), a relatoria indeferiu a liminar, determinando que fossem requisitadas à autoridade coatora as informações sobre a ação originária.





Informes judiciais prestados (id. 100631527).

Em seguida, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria de Justiça Criminal para a emissão de pronunciamento.

É o relatório. Ao parecer.

Da análise dos autos, verifica-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade exigidos para o conhecimento do *Habeas Corpus*.

Inicialmente, sustenta o impetrante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. O argumento baseia-se na idade do paciente, que conta com 70 anos e 8 meses, circunstância que atrai a aplicação do art. 115 do Código Penal, determinando a redução do prazo prescricional pela metade.

Sem delongas, considerando que o último marco interruptivo da prescrição ocorreu em 11/07/2013 (conforme ID citado), e diante do tempo transcorrido até o presente momento sem a ocorrência de novos marcos interruptivos previstos no art. 117 do CP, observa-se que o Estado perdeu o poder-dever de punir.

Ademais, cumpre destacar que a matéria se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça através do Tema Repetitivo 1100. O referido precedente fixou a tese de que o acórdão que apenas confirma a sentença condenatória ou que reduz a pena imposta não interrompe o prazo prescricional.

Nesse cenário, a interrupção da prescrição permanece regulada estritamente pelo rol do art. 117 do Código Penal, especificamente no inciso III. No caso em exame, uma vez que o último marco interruptivo válido ocorreu em 11/07/2013 e não houve prolação de acórdão que tenha inovado na condenação (mas sim, eventualmente, apenas confirmado ou reduzido a reprimenda), o lapso temporal para a contagem da prescrição não sofreu nova interrupção.

Portanto, somando-se a redução do prazo pela metade em razão da idade do paciente (art. 115, CP) à ausência de novos marcos interruptivos conforme a tese do Tema 1100 do STJ, constata-se a cristalina ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.





Pelo exposto, esta Procuradoria de Justiça Criminal manifesta-se pelo **CONHECIMENTO e CONCESSÃO DA ORDEM** de *Habeas Corpus*, para declarar a extinção da punibilidade do paciente em face da prescrição da pretensão punitiva, com base nos artigos 107, IV; 115 e 117, todos do Código Penal.

É o pronunciamento.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

José Alberto Leal Teles
Procurador de Justiça

